

DECISÃO

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 24/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24-05/2019 FMDE
JUARPO COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI - EPP**

A CONTRATADA (JUARPO COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI EPP) apresentou pedido de reequilíbrio financeiro em relação à Ata de Registro de Preço nº 24-05/2019 FMDE, decorrente do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 24/2019**, justificando para tanto que houve aumento dos custos do pernil suíno (item 39), em razão da conjuntura econômica advinda da pandemia do Covid-19. Assim, requereu que fosse aplicado o reequilíbrio de preços, para alterar o valor de R\$ 11,65/kg (preço original) para R\$ 17,60/kg, anexando notas fiscais e uma carta da empresa Comercio de Carnes Butzke Eireli, que segundo a CONTRATADA, é sua fornecedora para o produto em questão.

Recebido o pedido, este foi encaminhado ao economista da municipalidade, juntamente com a documentação apresentada, para avaliação e emissão do Parecer Econômico Financeiro.

Assim, o economista emitiu o Parecer nº 018/2020, no sentido de que a diferença de preço pretendida pela CONTRATADA representa um aumento de aproximadamente 51% ao valor originalmente licitado, e que a segunda colocada no certame, ROSAR ALIMENTOS LTDA, consultada sobre a possibilidade de fornecer o produto nas mesmas condições de preço originalmente acordado na licitação, informou que poderia fornecer o produto ao preço de R\$ 13,69. Assim, conforme narra o parecer, a CONTRATADA fora novamente questionada se conseguiria fornecer o produto nas condições propostas pela segunda colocada, tendo aquela informado que poderia continuar fornecendo o produto pelo preço de R\$ 14,50.

Neste sentido, tem-se que a CONTRATADA pleiteia reequilíbrio de preços pautada em diferença desproporcional, sendo que há a possibilidade de fornecimento por preço menor, conforme delineado no parecer emitido pelo economista da municipalidade.

A Ata de Registro de Preços nº 24-05/2019 FMDE, na Cláusula IX, Item 1.1, menciona que:

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos do art. 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e alterações, mas caso a Administração julgar conveniente, poderá optar por cancelar esta Ata de Registro de Preço e iniciar outro processo licitatório.

Além disso, a Cláusula XI da Ata de Registro de Preços nº 24-05/2019 FMDE menciona:

*1.2. A ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito pela Administração, quando:
(...)*

1.5 - Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de justificativa apta a ensejar o aumento do preço pleiteado pela Contratada, bem como a possibilidade da prática de preço inferior pela segunda colocada, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Dê-se ciência à CONTRATADA, para que apresente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que a impossibilidade da mesma em fornecer o produto ao preço igual ou menor do que de R\$ 13,69 acarretará na rescisão da Ata de Registro de Preços no tocante ao item 39, uma vez que a Administração Pública deve pautar-se pela proposta mais vantajosa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 03 de junho de 2020.

MARCIA WITTHOEFT MELLIES
Secretaria Municipal de Educação